

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2015/1828 DO CONSELHO

de 12 de outubro de 2015

que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho <sup>(2)</sup> dá execução à maioria das medidas previstas na Decisão 2013/255/PESC.
- (2) Em 12 de outubro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/1836 <sup>(3)</sup> que altera a Decisão 2013/255/PESC. A Decisão (PESC) 2015/1836 estabelece os critérios de inclusão das pessoas, entidades e organismos nas listas constantes dos anexos I e II da referida decisão. As razões para a inclusão nessas listas constam do preâmbulo da Decisão (PESC) 2015/1836 e da Decisão 2013/255/PESC.
- (3) As medidas de congelamento de ativos são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado pelo que, nomeadamente a fim de assegurar a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação a nível da União para assegurar a sua execução.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 36/2012 deverá ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 36/2012 passa a ter a seguinte redação:

1) No artigo 15.º, são inseridos os seguintes números:

«1-A. A lista do anexo II inclui igualmente pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos que, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão 2013/255/PESC do Conselho <sup>(\*)</sup>, foram identificados pelo Conselho como pertencendo a uma das seguintes categorias:

a) [Principais empresários que exercem atividades na Síria;]

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 1.6.2013, p. 14.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO L 16 de 19.1.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> Decisão (PESC) 2015/1836 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria (ver página 75 do presente Jornal Oficial).

- b) Membros das famílias Assad ou Makhoul;
- c) Ministros do governo sírio no poder após maio de 2011;
- d) Membros das forças armadas sírias com patente de “coronel” ou equivalente ou patente superior, em funções após maio de 2011;
- e) Membros dos serviços de segurança e de informações sírios em funções após maio de 2011;
- f) Membros das milícias ligadas ao regime;
- g) Pessoas, entidades, unidades, agências, organismos ou instituições que operam no setor da proliferação de armas químicas;

e pessoas singulares ou coletivas e entidades a eles associadas, e às quais não se aplica o disposto no artigo 21.º do presente regulamento.

1-B. As pessoas, entidades e organismos pertencentes a uma das categorias referidas no n.º 1-A não são incluídas nem mantidas na lista de pessoas, entidades e organismos constante do anexo II se existirem informações suficientes que permitam concluir que não estão, ou deixaram de estar, associados ao regime ou não exercem influência sobre o mesmo ou não representam um risco real de contornarem as medidas.

(\*) Decisão 2013/255/PESC, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 147 de 1.6.2013, p. 14).».

2) O artigo 32.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. O Conselho comunica a sua decisão relativa à inclusão nas listas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo a respetiva fundamentação, à pessoa, entidade ou organismo em causa, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um aviso, dando a oportunidade à pessoa, entidade ou organismo em causa de apresentar as suas observações. Em especial, caso uma pessoa, entidade ou organismo seja incluído na lista constante do anexo II por pertencer a uma das categorias de pessoas, entidades ou organismos fixadas no artigo 15.º, n.º 1-A, essa pessoa, entidade ou organismo pode apresentar elementos de prova e prestar informações sobre os motivos pelos quais considera a sua designação injustificada, apesar de pertencer a tal categoria.».

3) O título do anexo II passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

Lista das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos referidos no artigo 14.º, no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 15.º, n.º 1-A.».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de outubro de 2015.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
F. MOGHERINI